EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Dr. Júlio Bernardo do Carmo

Referência: OF/TRT/GP/292/2016

Portaria GP nº 235, de 25 de maio de 2016. Ampliação da participação no Grupo de Trabalho.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, inscrito no CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, Belo Horizonte/ MG, CEP 30.411-170, neste ato representado por seu Coordenador Geral, no exercício de suas atribuições determinadas pelo art. 8º, III da CR/88, vem interpor recurso contra decisão que indeferiu pedido de ampliação da participação no GT instituído pela Portaria GP bº 235/2016, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em 25 de maio de 2016 foi publicada a Portaria GP nº 235 criando um grupo de trabalho que tem por objetivo elaborar estudos para a implementação no TRT-3 da Resolução nº 219/2016 do CNJ, que visa a "combater os problemas enfrentados pela primeira instância, em especial os concernentes à morosidade da prestação jurisdicional".

A equipe é composta por 17 (dezessete) membros, sendo que 5 (cinco) deles são magistrados e os demais são ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento, detentores de cargo em comissão.

Em razão de não haver representatividade dos servidores da justiça do trabalho, pediu-se, em requerimento administrativo, que fosse (1) assegurado assento à entidade sindical no Grupo de Trabalho, bem como (2) fosse garantida ampla representatividade

Igor Vugelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

ao grupo de trabalho, estendendo a composição a servidores da primeira instância em exercício das múltiplas atribuições da justiça, dentre os quais, oficiais de justiça, agentes de segurança, datilógrafos de audiência, assessores de juízes, balconistas, etc.

Em resposta ao requerimento, **recebida pela entidade sindical em 21/06/2016**, afirmou-se que "os magistrados e servidores foram escolhidos considerando-se a representatividade necessária, assim como o conhecimento em áreas estratégicas do tribunal", sendo afirmado que a ampliação da equipe "não seria, com efeito, produtivo no presente momento".

A decisão, *data maxima venia*, deve ser revista, tendo em vista que a eficiência operacional, para ser amplamente alcançada, deve considerar os mais diversos saberes, levantando e considerando conhecimentos específicos de que são dotados os que lidam cotidianamente com os problemas enfrentados pela justiça.

Conforme afirmada na decisão proferida em resposta ao requerimento da entidade sindical, o grupo de trabalho apresentará à Administração uma proposta para fins de implementação da Resolução nº 219/2016. Se essa equipe tem a atribuição de repensar a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança sugerindo alteração estrutural na organização funcional da Justiça do Trabalho, nada mais razoável que os principais afetados tenham direito à voz nesse processo.

Ora, ao excluir os servidores do procedimento de reestruturação da justiça do trabalho, o TRT-3, *data maxima vênia,* fomenta o afastamento e o corporativismo de seus atores, priorizando aqueles que ocupam a cúpula do Poder Judiciário em detrimento não só do jurisdicionado, mas também dos servidores.

Muito se tem falado da necessidade de democratizar-se a Administração Pública, de modo que seja adequada às exigências da sociedade moderna hipercomplexa. Importante instrumento para se alcançar tal objetivo é a garantia da ampliação da participação dos amplos setores interessados, previamente à tomada de decisões.

A Emenda Constitucional nº 19/ 1998 acrescentou ao caput do art. 37 da CR/88 o princípio da eficiência, com vistas a garantir não apenas que a Administração Pública preste determinado serviço, mas que o faça com a qualidade necessária. O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade, abarcando-se as ideias

Igor Yagelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

concernentes à chamada "administração gerencial". Nesse sentido, destaca-se lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las.

Percebe-se que a comissão carece de representatividade no que toca a servidores lotados na 1ª instância e dedicados, principalmente, às atribuições ligadas à atividade fim do Tribunal, o que compromete que se atinja a tão proclamada eficiência adminsitrativa.

É indubitável que os servidores que estão nas frentes de labor são os primeiros afetados pelos possíveis prejuízos decorrentes de uma padronização da estrutura organizacional da Justiça do Trabalho.

Por todo exposto, o SITRAEMG pede que seja revista a decisão que indeferiu o pedido de ampliação do Grupo de Trabalho, pedindo:

(1) que seja assegurado assento à entidade sindical no Grupo de Trabalho;

(2) seja garantida ampla representatividade ao grupo de trabalho, estendendo a composição a servidores da primeira instância em exercício das múltiplas atribuições da justiça, dentre os quais, oficiais de justiça, agentes de segurança, datilógrafos de audiência, assessores de juízes, balconistas, etc.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2016.

Igor Yagelovic

Coordenador Geral do SITRAEMG

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas. 2014. P. 31